

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

VALMIR CÉSAR POZZETTI

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Rogerio Borba; Valmir César Pozzetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-727-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A edição do VI Encontro Virtual do CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas ambientais e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do VI Encontro Virtual do CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 22 de junho de 2023, no GT “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo”, coordenado pelos professores doutores Heron José de Santana Gordilho (UFBA), Rogerio Borba (UNIFACVEST) e Valmir César Pozzetti (UEA/UFAM).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

A autora Glenda Grando de Meira Menezes apresentou o trabalho intitulado “O DANO SOCIOAMBIENTAL DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO: EM DEFESA DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL” , discorrendo sobre os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais da responsabilidade civil, objetiva e de execução subsidiária, do Estado por danos socioambientais relacionados ao trabalho escravo, com fundamento em sua omissão no dever de fiscalizar e controlar tais práticas ilícitas, tendo em vista a proteção integral do meio ambiente e a máxima efetividade da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos.

Jessica Mello Tahim e Marcia Andrea Bühring apresentam o trabalho intitulado “CERTIFICADO DE CRÉDITO DE RECICLAGEM (CCRLR) NA PROMOÇÃO DA

LOGÍSTICA REVERSA”, e destacam a necessidade de se colocar um freio no consumismo exagerado e voltar-se para a renovação dos recursos, a partir da reciclagem de bens ambientais com a aplicação efetiva dos mecanismos da política nacional de resíduos sólidos, observando a novel sistemática da emissão de Certificados de Crédito de Reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos através da logística reversa.

No trabalho intitulado “EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL: UM ESTUDO DE CASO DO PROJETO CIRCUITO DA CIÊNCIA, DESENVOLVIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA (INPA)”, Eid Badr e Jéssica Dayane Figueiredo Santiago destacam os resultados obtidos com o projeto Circuito da Ciência, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, segundo as normas jurídicas definidoras da educação ambiental e da Política Nacional da Educação Ambiental – PNEA e a sua contribuição para a inserção do ensino do direito ambiental a partir do ensino fundamental.

O artigo “A MINERAÇÃO LUNAR E AS DISCUSSÕES SOBRE A QUESTÃO DO MEIO AMBIENTE ESPACIAL” , de Anderson de Jesus Menezes destaca as digressões doutrinárias sobre a utilização de recursos naturais ambientais da Lua e dos planetas. Em seguida, Clarissa Gaspar Massi , Miguel Etinger de Araujo Junior, no artigo intitulado “A IMPORTÂNCIA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANAS E AS QUESTÕES CLIMÁTICAS: RETROCESSO DA LEI Nº 14.825/2021”, criticam a redução da metragem das Áreas de Preservação Permanente Urbana estabelecida pela Lei nº 14.825 /2021, uma vez que essa redução pode proporcionar impactos negativos em questões envolvendo as mudanças climáticas.

O artigo intitulado “ACESSO AO CRÉDITO RURAL COMO TECNOLOGIA SOCIAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” , de Emanuelle Siqueira Primon, analisa o socioambientalismo no âmbito do direito ambiental e do agronegócio, destacando a necessidade de se conjugar a sustentabilidade ambiental visando um crescimento qualitativo e não apenas quantitativo e, dessa forma, proteger a propriedade familiar no contexto do desenvolvimento humano, na redução das desigualdades e da pobreza e na promoção da justiça social.

Antonio José de Mattos Neto, Waldir Macieira da Costa Filho e Asafe Lucas Correa Miranda, no artigo intitulado “EDUCAÇÃO NO CAMPO: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL INDISPENSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DA AMAZÔNIA”, analisam os direitos sociais como direitos fundamentais e contextualizaram a precária educação dos moradores das áreas rurais, concluindo que o

Estado vem falhando na implementação desse direito fundamental dos habitantes do meio agroambiental amazônico.

No segundo bloco de apresentações, o artigo MUDANÇAS CLIMÁTICAS, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E O ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE SOCIAL NA AMÉRICA LATINA, de Talissa Truccolo Reato , Luiz Ernani Bonesso de Araujo e Karen Beltrame Becker Fritz, analisa a mitigação das mudanças climáticas, a busca por igualdade social e pelo alcance da sustentabilidade (na sua dimensão ambiental) como desafios para a América Latina, questionando em que medida as mudanças climáticas e a falta de uma efetiva sustentabilidade ambiental influenciam na desigualdade social na América Latina, concluindo pela necessidade de a América Latina precisar fomentar seu crescimento, porém, ao mesmo tempo, precisa preservar a Natureza.

Já o artigo EDUCAÇÃO NO CAMPO: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL INDISPENSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO DA AMAZÔNIA, de Antonio José De Mattos Neto , Waldir Macieira Da Costa Filho e Asafe Lucas Correa Miranda, versou sobre a educação do campo no meio ambiente amazônico, tendo como objetivo demonstrar que o direito à educação do campo é um direito fundamental social, sendo contributo para ampliação das suas possibilidades e do bem-estar da sociedade, especialmente o povo do campo amazônico, concluindo que o direito à educação do campo é um direito fundamental social dos habitantes do meio agroambiental amazônico, a quem deve ser garantido políticas públicas com ensino adequado à realidade local, em respeito aos saberes, cultura e tradições regionais.

Em seguida foi apresentado o artigo REFORMA AGRÁRIA CONSTITUCIONAL E O PROCESSO DE FINANCEIRIZAÇÃO DA TERRA RURAL, de Eriberto Francisco Bevilaqua Marin e Paulo Henrique Faria, onde se discutiu a alteração pontual da estrutura agrária brasileira vigente, em regiões do país, que eventualmente não estejam a observar a função social da terra (e da propriedade rural) e os princípios de justiça social, na forma proposta pela Constituição da República de 1988, posto que abriga normas cogentes de direitos sociais fundamentais.

Ainda Eriberto Francisco Bevilaqua Marin e Paulo Henrique Faria apresentaram AS NORMAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL INERENTES À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: UMA REVISÃO NECESSÁRIA, onde se propôs uma reflexão inerente à atual regulamentação dos direitos de propriedade intelectual em território nacional, no tocante à produção e comercialização de sementes de grãos, visando entender o aparato jurídico posto, bem como de se propor medidas de direcionamento econômico, que possam,

por meio de instrumentos específicos, reposicionar a agulha diretiva da economia atual, verificando-se que o aparato jurídico-administrativo atual privilegia apenas os detentores de direitos de propriedade intelectual sobre sementes de diversos grãos, notadamente o de soja, apresentando-se medidas propositivas que visam enquadrar o capital em meios que possibilitem a geração de riqueza, mediante a criação de mercados internos regionalizados, voltados prioritariamente a garantir o direito à alimentação

Já encerrando o segundo bloco, A CONSTRUÇÃO DE DECISÕES AMBIENTAIS DEMOCRÁTICAS E O ACORDO DE ESCAZÚ, de Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araújo analisaram a proposta de mineração em terras indígenas no Brasil, que foi apresentada no Projeto de Lei n. 191/2020, e a imposição constitucional de oitiva das comunidades afetadas, em meio aos debates para a implementação dos compromissos assumidos no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, celebrado em Escazú, Costa Rica. Concluiu-se que somente por meio do processo, de acordo com a Teoria Neoinstitucionalista, é possível criar um espaço de decisibilidade que propicie a participação popular na criação, aplicação, extinção ou transformação de direitos que versem sobre o meio ambiente, em especial a normatização que diz respeito à exploração da mineração em terras indígenas, bem como o desenvolvimento sustentável e outras atividades potencialmente poluidoras.

E o último artigo, também de Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araújo, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO INSUFICIENTE NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, analisou os mecanismos do Direito Penal dispostos na legalidade, relacionados ao rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho/MG, ocorrido em 2019, buscando avaliar a proporcionalidade das sanções penais aplicáveis no contexto fático, a fim de compreender se as sanções tipificadas na legalidade, de fato, trazem proteção aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, especialmente no que se refere à poluição do Rio Paraopeba, concluindo-se que as penas cominadas nos crimes ambientais apurados no caso de Brumadinho não observaram o dever de proporcionalidade e violaram o princípio da vedação à proteção deficiente. Tal constatação evidencia a necessidade de se repensar as normas ambientais e a legislação penal, a fim de garantir uma proteção adequada dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, bem como prevenir tragédias ambientais semelhantes no futuro

No último bloco, o artigo COMUNIDADES INDÍGENAS, MEIO AMBIENTE E TERRITÓRIO: OS CAOS DOS TERRITÓRIOS RAPOSA SERRA DO SOL NO BRASIL E DO PARQUE NACIONAL NATURAL EL COCUY NA COLÔMBIA, da pesquisadora

colombiana Yenifer Marcela Muños Caron, mestranda do PPGD/UCSAL, analisa comparativamente a violação dos direitos das comunidades indígenas a partir dos casos Raposo Terra do Sol no Brasil e do Parque Nacional Natural El Cocuy na Colômbia.

O artigo A LUTA DOS POVOS ORIGINÁRIOS PELA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS TERRITÓRIOS ANCESTRAIS NA AMÉRICA-LATINA, do Professor Doutor Heron Gordilho (PPGD/UFBA e PPGD/UCSAL), em co-autoria com a pesquisadora colombiana Yenifer Marcela Muños Caron, mestranda do PPGD/UCSAL analisa a revisão analisa o papel dos povos originários da América-latina na sustentabilidade ambiental e a implantação da "renda verde" como forma de pagamento pelos serviços ambientais globais por eles prestados.

O artigo REGISTRO PAROQUIAL: ANÁLISE JURÍDICA E HISTÓRICA, da professora Adriana de Avis (FIBRA, FABEL, FCC), em co-autoria com Natália Altieri Santos de Oliveira, Doutoranda em Direito na UFPA, analisa o instituto do Regime Paroquial e sua aplicação a partir do Decreto n. 1.318/1854, enquanto instrumento jurídico e histórico de ocupação fundiária no Brasil, concluindo que apesar de não poder ser utilizado como documento comprobatório de direitos reais, ele pode ser visto como uma fonte histórica para a melhor compreensão da História fundiária brasileira.

O artigo A CONTRIBUIÇÃO DA DOUTRINA AFRICANA UBUNTU À UMA PERPECTIVA NÃO ANTROPOCÊNTRICA EM PROL DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, do Professor Doutor Tagore Trajano Silva, (Coordenador do PPGD/UCSAL), em co-autoria com a pesquisadora de Guiné-Bissau Baónandje Antonio Silva Bianguê, mestranda do PPGD/UCSAL, analisa como a doutrina tradicional africana ensina valores ambientais que contribuem com a sustentabilidade ambiental.

O artigo O ECO-FEMINISMO EM ÁFRICA: A EXPERIÊNCIA DA LÍDER AMBIENTAL, da pesquisadora de Guiné-Bissau Baónandje Antonio Silva Bianguê, mestranda do PPGD /UCSAL, analisa a contribuição da eco-feminista Wangari Muta Maathai, líder ambiental e primeira mulher africana a vencer o Prêmio Nobel em 2004.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

25 de junho de 2023.

Prof. Dra. Heron José de Santana Gordilho Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UFAM/UEA

AS NORMAS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL INERENTES À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS: UMA REVISÃO NECESSÁRIA

INTELLECTUAL PROPERTY RULES INHERENT IN FOOD PRODUCTION: A NECESSARY REVIEW

Eriberto Francisco Bevilaqua Marin ¹

Paulo Henrique Faria ²

Resumo

O direito constitucional dos brasileiros à alimentação deve ser implementado mediante a adoção de políticas públicas, destacando-se as de natureza agrícola e econômica. A efetivação de referida garantia é necessária para possibilitar a redução da desigualdade regional e social, tema tão caro que restou consagrado como objetivo da ordem econômica na atual Constituição de 1988. Nesse sentido, propõe-se uma reflexão inerente à atual regulamentação dos direitos de propriedade intelectual em território nacional, no tocante à produção e comercialização de sementes de grãos, visando entender o aparato jurídico posto, bem como de se propor medidas de direcionamento econômico, que possam, por meio de instrumentos específicos, reposicionar a agulha diretiva da economia atual. Mediante a compreensão da legislação vigente, verifica-se que o aparato jurídico-administrativo atual privilegia apenas os detentores de direitos de propriedade intelectual sobre sementes de diversos grãos, notadamente o de soja. Sem abandonar o viés crítico quanto à tendência de reprimarização da economia nacional, apresentam-se medidas propositivas que visam enquadrar o capital em meios que possibilitem a geração de riqueza, mediante a criação de mercados internos regionalizados, voltados prioritariamente a garantir o direito à alimentação. Ou seja, busca-se incentivar a criação de micro espaços de comercialização regional sem que haja um malferimento de regras protetivas de propriedade intelectual. Ademais, encoraja-se o empreendedorismo regional que vise garantir o direito de populações locais à alimentação adequada, saudável e a menor custo.

Palavras-chave: Direito agrário, Propriedade intelectual, Direito à alimentação, Patentes, Cultivares

Abstract/Resumen/Résumé

The constitutional right of Brazilians to food must be implemented through the adoption of public policies, especially those of an agricultural and economic nature. The implementation of said guarantee is necessary to enable the reduction of regional and social inequality, a

¹ Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário. Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9078134881548192>. Orcid <https://orcid.org/0000-0002-3425-8101>.

² Mestrando em Direito Agrário do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Professor da Faculdade Almeida Rodrigues e da ESA/OAB/GO. ID Lattes 1749923409808758. Orcid 0000-0002-6530-8634.

subject so important that it remained enshrined as an objective of the economic order in the current Constitution of 1988. In this sense, a reflection is proposed inherent to the current regulation of property rights intellectual property in the national territory, regarding the production and commercialization of grain seeds, aiming to understand the legal apparatus in place, as well as to propose measures of economic direction, which can, through specific instruments, reposition the directive needle of the current economy. By understanding the current legislation, it appears that the current legal-administrative apparatus favors only the holders of intellectual property rights over seeds of various grains, notably soybeans. Without abandoning the critical bias regarding the trend towards reprimarization of the national economy, propositional measures are presented that aim to frame capital in ways that enable the generation of wealth, through the creation of regionalized internal markets, aimed primarily at guaranteeing the right to food. In other words, the aim is to encourage the creation of micro spaces for regional commercialization without violating intellectual property protection rules. In addition, regional entrepreneurship is encouraged, aimed at guaranteeing the right of local populations to adequate, healthy food at a lower cost.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian law, Intellectual property, Right to food, Patents, Cultivars

1. Introdução

O estudo do Direito Agrário aplicado à produção de alimentos demanda uma análise conjuntural dos diversos elementos que integram não somente os modelos de desenvolvimento econômico, mas também os modelos agrícolas adotados em nível internacional, as políticas públicas pertinentes ao uso da terra, os sujeitos e territórios, além de temas intrínsecos ao comércio mundial e à globalização.

Para fins de conceituação, Amougou (2008) narra que o território é central para a política, economia, geopolítica e a distribuição de recursos dentro de um sistema social. O autor também assevera que todos os países, pelo menos os do bloco capitalista, aceitam politicamente a ideia de um território ter de realizar um projeto de desenvolvimento, concebido como a construção de um ambiente vivo entre os cidadãos.

Nesse passo, em tese, é em seu território, e apenas nele, que um país teria a soberania de controlar a produção de alimentos, através do adequado uso da terra.

Peemans (2009), no entanto, assevera que desde a década de 1990, houve um certo enfraquecimento dos Estados-nação vinculado à globalização da economia. Narra, ainda, que a corrente econômica neoliberal, que se tornou dominante, passou a definir o desenvolvimento como um processo contínuo de adaptação às exigências da liberalização e como inserção na dinâmica do crescimento internacional.

E Chonchol (2005), historiando o problema da relação entre a agricultura e os fenômenos da subalimentação e da fome, já advertia que, na América, dadas as mudanças na estrutura do mercado, estar-se-ia produzindo uma forte tendência à concentração e internacionalização da produção, com o conseqüente desaparecimento da soberania alimentar.

Dentro do cenário pertinente ao comércio mundial e à globalização, debate-se sobre o direito agroalimentar, sobre as territorialidades e sobre os processos de desenvolvimento, sendo o primeiro item, dentro desse recorte, o principal enfoque deste artigo.

Nesse prisma, como ponto de afunilamento do recorte temático, foram evidenciados temas inerentes à propriedade intelectual intrínseca ao direito agroalimentar, delimitando-se a pesquisa, no que tange ao principal grão exportado pelo Brasil, o grão de soja.

Por isso, expõe-se também, sem delongas, um cenário jurisprudencial inerente aos direitos de propriedade intelectual atinentes às sementes geneticamente modificadas.

Uma vez evidenciado tal cenário jurídico, são propostas medidas legais que têm por objetivo incentivar uma mudança da estrutura jurídica nacional dos direitos de propriedade intelectual pertinentes à produção de alimentos, visando uma guinada para um modelo que incentive a comercialização interna e regional, a fim de que haja uma redução de custos.

Para tanto, de partida, faz-se necessário pontuar que, há algumas décadas, com o fito de facilitar as regras de comércio mundial de produtos e serviços, a Organização Mundial do Comércio (OMC) cuidou de promover rodadas de negociações comerciais multilaterais, com o fito de regulamentar a temática comercial em âmbito global.

Nesse aspecto, merece destaque a Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994 (BRASIL, 1994). A referida Ata dispôs, dentre outros, sobre o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio.

A referida Ata Final, já ratificada, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994), expedido pelo então Presidente Itamar Franco. No referido documento foram abordados padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados aos direitos do autor, patentes, proteção de informação confidencial e controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licença, dentre outros.

Um dos objetivos do referido Acordo (BRASIL, 1994) foi o desejo de reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levar em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo.

Tratavam-se de medidas claras voltadas à facilitação do comércio mundial, bem como à uniformização legislativa. Não obstante, denota-se que a edição de tais legislações fez parte de um contexto de governança global, financeirização da terra e financeirização da produção de alimentos, conforme já alertado por Chonchol (2005).

Em âmbito interno, aponta-se que o modelo agrícola hegemônico no Brasil, o denominado agronegócio, prevaleceu em detrimento, por exemplo, de políticas voltadas para a agricultura familiar, embora não a tenha eliminado completamente.

Esse é um vetor importante na compreensão do contexto nacional de produção de produtos primários que, por certo, impacta na produção de alimentos para consumo pela própria população brasileira.

Assim, quando se toca no tema de propriedade intelectual atinente à produção de sementes de plantas, é comum que se comente sobre temas relativos a inovações tecnológicas, custos de desenvolvimento tecnológico das sementes geneticamente modificadas e eventuais conflitos protagonizados por multinacionais do setor.

Este artigo, que terá como metodologia a pesquisa bibliográfica, observando a abordagem qualitativa e buscando uma compreensão crítica-discursiva da literatura, exibirá como objetivo central o tema de propriedade intelectual atinente à produção de sementes de plantas.

Nesse passo, antes que seja possível ingressar na referida especificidade, é mister que se analise, com vagar, as nuances legislativas decorrentes do modelo agrícola prevalecente no contexto que norteou a edição da legislação brasileira aplicável à regulação dos direitos de propriedade intelectual a partir de 1990, contexto este de acompanhamento das regras de comércio mundial de grãos e alimentos em geral. Em ponto a seguir, aborda-se os direitos de propriedade na perspectiva dos conflitos judiciais inerentes. E, por fim, sobre o modelo alternativo de regulamentação dos direitos de propriedade intelectual, visando apresentar a necessidade de uma revisão das normas de propriedade intelectual inerentes à produção de alimentos.

2. Breve panorama legislativo inerente à proteção de propriedade intelectual inerente à variedades vegetais

O direito à alimentação apareceu inicialmente no Artigo 25, da Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), onde consta que toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado que lhe assegure, assim como a sua família, saúde e bem-estar, em especial a alimentação.

Por seu turno, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010 (BRASIL, 2010), passou a prever que o direito à alimentação é um direito social, sendo inserido em seu artigo 6º. De igual forma, a Constituição também traz referida garantia como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, IV), sendo competência comum dos entes federativos fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII).

No âmbito do Direito Financeiro, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) prevê que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários (art. 212, § 4º).

Ainda na perspectiva da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), há o princípio da função social da terra (Arts. 5º, XX, e 184), que também está atrelado, dentre outros, ao propósito nutritivo humano. Cita-se, de igual modo, o disposto no Artigo 2º, § 1º, I, “a”, da Lei nº 4.504, de 1964.

Uma vez fixadas estas premissas constitucionais, permite-se pontuar que, no âmbito infraconstitucional, a legislação brasileira que regulamentou os direitos dos obtentores de variedades vegetais foi a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (BRASIL, 1997). A edição da referida legislação acompanhou um movimento internacional, destacado assim por Aviani e Machado (2015):

Os debates que ocorrem no Brasil, intensificados sempre que há tramitação de algum projeto de lei com vistas a alterar a Lei de Proteção de Cultivares (LPC), refletem argumentos-padrão em discussões de âmbito internacional promovidas por entidades que representam interesses coletivos ou de categorias específicas, órgãos de pesquisas, além de organizações internacionais que se ocupam do desenvolvimento da agricultura, do comércio e do acesso aos alimentos. Entre os atores e foros mais expressivos podemos citar o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e a Agricultura (Tirfaa)² – conduzido pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) –, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)³, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips)⁴ e, em especial, a União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), que congrega 72 membros em torno de uma convenção que defende o fortalecimento dos direitos dos obtentores de plantas e a valorização do trabalho dos melhoristas.

De acordo com a mencionada Lei nº 9.456/1997 (BRASIL, 1997), a proteção de cultivares ou de novas variedades de plantas, visa conferir aos criadores um direito exclusivo sobre o desenvolvimento, por prazo determinado, desde que cumpridos determinados requisitos legais expressos. Em síntese, tal legislação disciplina aspectos de proteção da propriedade intelectual relativa a cultivares, licença compulsória, uso público restrito, sanções, além de regular a criação do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC).

A mencionada legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997 (BRASIL, 1997), onde está disposto que o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, criado pela Lei nº 9.456, de 1997, no âmbito do atual Ministério da Agricultura e Pecuária, é o órgão competente para a proteção de cultivares no País. Tal decreto também cuidou de estabelecer disposições específicas acerca do pedido de proteção de cultivar e sobre a criação do Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas - CNCP, dentre outros.

Sobre o poder regulamentador do Poder Executivo Federal acerca do tema, observe-se algumas informações colhidas do sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária, inerentes ao Registro Nacional de Cultivares (BRASIL, 2017):

O (...) MAPA estabeleceu mecanismos para a organização, sistematização e controle da produção e comercialização de sementes e mudas, e instituiu, por meio da Portaria nº 527, de 30 de dezembro de 1997, o Registro Nacional de Cultivares - RNC.

Nesse âmbito, a Lei nº 10.711/2003 (BRASIL, 2003) dispôs sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e, em seguida, foi editado o Decreto nº 5.153/2004 (BRASIL, 2004), que serviu como Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (BRASIL, 2003). Atualmente, o Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020 (BRASIL, 2020), que entrou em vigor em março de 2021, revogou o Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e passou a regulamentar a Lei nº 10.711/2003.

Assim, o Decreto nº 10.586/2020 (BRASIL, 2020) passou a prever, dentre outros, novas regras atinentes ao Registro Nacional de Cultivares - RNC, bem como quanto ao Registro Nacional de Sementes e Mudas e ao Comércio Nacional e Internacional de Sementes e Mudas.

De acordo com a reportagem publicada no sítio eletrônico do Governo Federal (BRASIL, 2017), a mudança teve o objetivo de “adequar o Regulamento às demandas do setor produtivo”. O seguinte trecho, também colhido do sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária, é relevante para se perceber que o modelo agrícola majoritário exerceu forte influência na edição da atual legislação brasileira voltada ao acompanhamento das regras de comércio mundial de grãos e alimentos em geral:

Atualmente, o RNC (...), tendo como preceito fundamental que a geração de novas cultivares se traduz em altas tecnologias transferidas para o agronegócio, indispensáveis ao sucesso deste, pelo aumento da produtividade agrícola e da qualidade dos insumos e dos produtos deles derivados.

Embora fosse claro o objetivo constitucional previsto nos seus arts. 6º, 7º, IV e 212, § 4º (BRASIL, 1988), ou seja, de que deveriam ser adotadas medidas propositivas no sentido de garantir o direito à alimentação à população brasileira, nota-se que, no exercício de seu poder regulamentar, o legislador infraconstitucional burocratizou o tema e impôs forte aparato protetivo aos direitos de propriedade intelectual, acompanhando as diretrizes internacionais.

De maneira a demonstrar-se a extensão de tal aparato burocrático, é interessante recordar que o art. 149, I, do Decreto nº 10.586/2020 (BRASIL, 2020), que entrou em vigor em 21 de março de 2021, passou a prever que constitui infração de natureza gravíssima dos usuários de sementes ou de mudas, beneficiar ou armazenar sementes reservadas ou mudas produzidas para uso próprio fora da área rural de sua propriedade ou de que detenha a posse, ressalvados os casos previstos em norma específica.

A nova legislação também prevê que constitui infração de natureza gravíssima produzir sementes, mudas ou material de propagação de cultivar protegida sem autorização do detentor do direito da proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV, do *caput*, do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997 (BRASIL, 1997). Tal dispositivo prevê que não fere o direito de

propriedade sobre a cultivar protegida aquele que reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros, cuja posse detenha ou que sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

Ainda de acordo com o art. 123, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou credenciadas no Registro Nacional de Sementes e Mudanças e as entidades delegadas ficam sujeitas à auditoria do Ministério da Agricultura e Pecuária, de maneira que, de acordo com o art. 125, do mencionado Decreto, o mencionado Ministério tem o poder de fiscalizar a produção, o trânsito, a importação, a exportação, o comércio e a utilização de sementes e mudas, na jurisdição nacional.

Exposto está um panorama atual do arcabouço jurídico vigente, sem que a presente análise tenha o propósito de esgotar todo o aparato legal que regula a garantia constitucional à alimentação, já que a regulamentação da produção de alimentos tangencia diversos temas inerentes à sanidade vegetal, à saúde animal, segurança alimentar, dentre outros, normatividade esta que se dá através de muitas leis e portarias de órgãos técnicos específicos.

Assim, optou-se neste item, por um recorte metodológico voltado à exposição das principais legislações federais que regulamentam apenas o objeto de pesquisa, qual seja, os direitos de propriedade intelectual inerentes à transformação de produtos agrícolas primários em gêneros alimentícios.

3. Direitos de propriedade intelectual e conflitos judiciais inerentes

Apesar de possuir um vasto território, o Brasil ainda não conseguiu suprir uma das mais básicas necessidades de sua população, qual seja, o direito social à alimentação adequada. O que está diretamente relacionado à oferta e, por consequência, ao preço para acesso aos alimentos, fato que serve para aprofundar as desigualdades sociais.

Borras et al. (2018), confirmam que “a lógica fundamental do capital é que ele irá para onde puder gerar lucros, independentemente da nacionalidade e das fronteiras nacionais”. Nesse contexto de avanço das tecnologias voltadas à produção de grãos e aprofundamento das diferenças sociais, passa a ser pertinente averiguarmos as divergências jurídicas mais latentes inerentes ao tema.

De um lado, as detentoras de direitos de propriedade intelectual visam maximizar o potencial de lucro decorrente da propriedade do bem incorpóreo (patente ou detenção do

cultivar) e, de outro, produtores rurais e agricultores familiares desejam ver garantida a possibilidade de cultivo de alimentos a menor custo.

Quando a propriedade intelectual deixa somente de garantir que inventores sejam recompensados pela própria criação, mas passa a impedir, eventualmente, o direito à alimentação humana, sob amarras exclusivamente capitalistas e financeiras, cabe ao Estado a criação de mecanismos de correção dos rumos, mormente quando se considera que o acesso à terra é direito humano, assim como o é o direito à produção própria de alimentos.

Wilkinson & Castelli (2000) afirmam que a edição da Lei de Proteção de Cultivares proporcionou um rearranjo do mercado de sementes híbridas, uma vez que as empresas passaram a ter a garantia aos seus direitos de propriedade intelectual, sendo possível a cobrança de *royalties* daqueles que quisessem utilizar as sementes protegidas.

É possível, agora, aprofundarmos para conhecermos a sua regulamentação. A Lei de Proteção de Cultivares (LPC) criou o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), subordinado ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), a quem atribuiu a competência pela proteção de cultivares no país. De acordo com o art. 3º, IV, da Lei nº 9.456/1997, cultivar é:

a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

Observe-se, também, a redação do art. 2º, da Lei nº 9.456/1997:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

Outro diploma legislativo que é frequentemente acionado no que tange à regulamentação do tema é a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, denominada de Lei de Propriedade Industrial. Em seu artigo 10, inciso IX, a referida Lei preleciona, quanto aos aspectos de patenteabilidade, que **não** se considera invenção nem modelo de utilidade **o todo ou parte** de seres vivos naturais e **materiais biológicos** encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Ainda segundo o art. 18, III, da Lei nº 9.279/1996 (BRASIL, 1996), **não** são patenteáveis o todo ou parte dos seres vivos, **exceto os microorganismos transgênicos** que

atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

A Lei nº 9.279/1996 (BRASIL, 1996) também vai definir que, para seus fins, os **microorganismos transgênicos** são organismos, **exceto o todo ou parte de plantas** ou de animais, que expressem, mediante a intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente e não alcançável pela espécie em condições naturais.

Conforme lições de Yamamura (2006), um organismo transgênico é aquele que apresenta, incorporado ao seu genoma, um ou mais genes advindos da própria ou de outra(s) espécie(s); portanto, um organismo transgênico é aquele que pode expressar determinada característica que não lhe é peculiar.

Esclareça-se que, quando se trata de patenteabilidade de invenção ou de modelo de utilidade, a competência para análise da proteção de direitos intelectuais está a cargo do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), atualmente subordinado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Por outro lado, quando se trata de proteção de cultivares, a competência está a cargo do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), subordinado ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Para melhor compreensão, é necessário fixarmos as bases teórico-jurídicas. Assim, inicia-se expondo trechos da Lei de proteção a direitos de propriedade industrial. Nesse sentido, é o teor do art. 42, I e II, da Lei nº 9.279/1996 (BRASIL, 1996):

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

Em complemento, é a redação do art. 43, VI, da Lei nº 9.279/1996 (BRASIL, 1996):

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patentado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, **desde que o produto patentado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.** (grifo nosso)

De outro lado, assim dispõe o art. 10 da referida Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456/1997) (BRASIL, 1997):

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, na qualidade de agricultores familiares ou por empreendimentos familiares que se enquadrem nos critérios da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

A partir da edição da Lei de Proteção de Cultivares, começaram a surgir alguns conflitos judiciais entre multinacionais e agricultores brasileiros, culminando em decisões por parte dos tribunais superiores com a interpretação de temas relativos à propriedade intelectual. Assim, uma vez postas as premissas legais, vejamos os casos selecionados para a evidenciação da problemática existente no ordenamento jurídico atual.

Como primeiro caso, cita-se o seguinte. Ferrari e Pacheco (2019) relatam caso em que, após a regulação do cultivo dos OGM's (organismos geneticamente modificados) no Brasil, a companhia multinacional de agricultura e biotecnologia Monsanto começou a cobrar *royalties* de alguns agricultores que **não** haviam adquirido sementes da multinacional, mas que tiveram sua soja convencional polinizada indiretamente por variedades geneticamente modificadas oriundas de plantações vizinhas.

Após diversos debates nas diversas instâncias judiciais, o argumento da multinacional foi rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, na situação mencionada (Oliveira e Lasmar, 2015). O STJ também reconheceu o domínio público da tecnologia RR1.

No entanto, o estudo de Ferrari e Pacheco (2019) pontua :

(...) os OGM's são produtos complexos que mobilizam várias tecnologias protegidas por mais de uma patente. Consequentemente, por mais que os sojicultores consigam derrubar as patentes de genes questionadas na Justiça, ainda assim terão de pagar royalties sobre as demais ferramentas biotecnológicas que contribuíram para o desenvolvimento das sementes transgênicas. Assim, a Monsanto criou cercas de patentes praticamente invioláveis para proteger os seus principais produtos comercializados no Brasil. (...)

Em outro caso, no âmbito do Recurso Especial nº 1.610.728/RS (2016/0171099-9) (BRASIL, 2019) houve o debate se os produtores de soja poderiam reservar livremente o produto da soja *Roundup Ready* (soja RR) para replantio em seus campos de cultivo e, posteriormente, vender a sua produção como alimento ou matéria-prima e, com relação apenas aos pequenos produtores, doar ou com eles trocar as sementes reservadas, conforme prevê o art. 10 da Lei de Proteção de Cultivares.

Os autores do Recurso Especial nº 1.610.728/RS (2016/0171099-9) desejavam desvencilhar-se da obrigação de pagamento de taxa tecnológica, *royalties* ou indenização às empresas Monsanto Technology LLC, Monsanto CO e à Monsanto do Brasil LTDA, pelo uso reprodutivo de sementes que contém a tecnologia patenteada.

Assim, restou definido em julgamento prolatado no âmbito da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 14 de outubro de 2019, que as patentes não protegem a variedade vegetal, mas sim o processo de inserção e o próprio gene por elas inoculado nas sementes de soja RR.

Também restou diferenciado, no mencionado julgamento, que a proteção da propriedade intelectual na forma de cultivares abrange o material de reprodução ou multiplicação vegetativa da planta inteira, enquanto o sistema de patentes protege, especificamente, o processo inventivo ou o material geneticamente modificado.

Nesse sentido, destaca que, de acordo com o art. 43, VI, parte final da Lei de Propriedade Industrial, não haverá exaustão na hipótese de tais produtos serem utilizados para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa. Além disso, foi fixado, no mencionado julgamento, que as limitações de propriedade intelectual constantes do art. 10 da Lei nº 9.456/1997 (Lei de Proteção de Cultivares), não são oponíveis aos detentores de patentes de produto, por exemplo, relacionado à transgenia com tecnologia presente no material reprodutivo da variedade vegetal. Isto posto, segundo o julgado, o âmbito de proteção a que está submetida a tecnologia desenvolvida não se confunde com o objeto de proteção previsto na Lei nº 9.456/1997 (Lei de Cultivares), pois as patentes protegem o processo de inserção e o próprio gene inoculado na semente de soja.

Um terceiro caso também é digno de nota. Em maio de 2021, no âmbito da ADI 5.529 (BRASIL, 2021), o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o dispositivo específico atinente à Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI, conferindo-se a ela efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata deste julgamento, de forma a se manter as extensões de prazo concedidas com base no preceito legal, mantendo, assim, a validade das patentes já concedidas e ainda vigentes em decorrência do aludido preceito, ficando ressalvadas da modulação (i) as ações judiciais propostas até o dia 7 de abril de 2021, inclusive (data da concessão parcial da medida cautelar no presente processo) e (ii) as patentes que tenham sido concedidas com extensão de prazo relacionadas a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde, operando-se, em ambas as situações, o efeito ex tunc, o que resultará na perda das extensões de prazo concedidas com base no parágrafo único do art. 40 da LPI, respeitado o prazo de vigência da patente estabelecido no caput do art. 40 da Lei 9.279/1996 e resguardados eventuais efeitos concretos já produzidos em decorrência da extensão de prazo das referidas patentes. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Os Ministros Roberto Barroso e Luiz

Fux (Presidente) modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Plenário, 12.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução nº 672/2020/STF).

Diante da referida decisão, mais recentemente, a Monsanto Technology LLC. e a Monsanto do Brasil Ltda. propuseram, no Supremo Tribunal Federal, a Reclamação Constitucional nº 56.393 (BRASIL, 2023) em face de decisão proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento nº 1014311-30.2022.8.11.0000 – integrante da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – que, segundo alegam, teria descumprido a modulação dos efeitos ocorrida no julgamento da ADI 5.529 (BRASIL, 2021).

Ocorre que, em decisão publicada em decisão de fevereiro de 2023, o Ministro Nunes Marques negou seguimento à reclamação (BRASIL, 2023). Como consequência desta decisão, as referidas Reclamantes deverão promover o depósito, em juízo, de 1/3 (um terço) dos *royalties* referentes à patente de invenção PI9816295-0, a contar da data de seu vencimento, ocorrido em 3 de março de 2018.

Os casos concretos citados são bastante elucidativos no sentido de expor o recente posicionamento jurídico externado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, quanto aos direitos de propriedade intelectual. Tratam-se de relevantes precedentes que podem ser aplicáveis à produção de outras sementes (alimentos) e proteção de direitos, mesmo que se vise a proteção por um regramento jurídico específico (Lei de Proteção de Cultivares) ou por outro (Lei de Patentes). O aparato burocrático legal vigente revela que o direito de propriedade intelectual inerente à produção de variedades vegetais encontra-se fortemente regulamentado no País.

No entanto, não se vislumbra desse aparato medidas que possam alterar a direção da agulha da economia agrícola brasileira, no sentido de criar, nesse setor, mecanismos de autossuficiência alimentar para as diversas regionalidades brasileiras, a menor custo, como uma necessidade premente para a população brasileira.

Ou seja, salvo pouquíssimas exceções, tais como as expressas no artigo 10, da Lei 9.456/1997 (BRASIL, 1997), o arcabouço normativo vigente apenas acompanha as diretrizes internacionais, em um movimento de globalização, mas não induz a uma verdadeira emancipação da população brasileira quanto ao capitalismo dependente, notadamente na esfera alimentar, posto que não conduz aos meios de autossuficiência da população brasileira, o que será mais bem evidenciado a seguir.

4. Modelo alternativo de regulamentação dos direitos de propriedade intelectual

De acordo com Heinisch (2013), a soberania alimentar pode ser conceituada da seguinte forma:

Se trata del derecho de los pueblos, de los países y regiones a definir sus propias políticas agropecuarias y de producción de alimentos, sin imponer el dumping a terceros países. El concepto de soberanía alimentaria es complementario al concepto de seguridad alimentaria que apareció en los años setenta. Mientras el segundo corresponde al acceso a los alimentos en los aspectos cuantitativo y cualitativo, el primero integra las condiciones de acceso a los alimentos y los modos de definición de esas condiciones, en los terrenos económico, ecológico y social.

Por seu turno, para Adami (2021), o conceito de segurança alimentar pode ser avaliado sob duas dimensões: qualidade e quantidade, assim exposto:

Primeiramente, o termo *Food Safety*, (...) refere-se à qualidade dos alimentos, e externa preocupações com contaminações de naturezas físicas, químicas e biológicas nos seus processos de produção, processamento, logísticos e preparação final que podem levar a prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente. Já o termo *Food Security*, (...) refere-se à disponibilidade de alimentos em quantidade suficiente para suprir as necessidades de todos os habitantes de um determinado país ou até mesmo de todos os habitantes do planeta.

Desta feita, o caráter hegemônico da produção monocultora, concentrada em pouquíssimos produtos (soja, cana, algodão e milho, por exemplo) e produtores, contribui com diversos outros problemas nacionais inerentes à insegurança alimentar, fome e desigualdades sociais.

Campos (2008) argumenta que estamos diante de relações de poder que extrapolam a seara do conhecimento ou da pesquisa, atingindo uma nova forma de expropriação e de colonização, dessa vez, dos conhecimentos construídos e reconstruídos ao longo do desenvolvimento humano. O autor aduz que, quando as empresas da biotecnologia se apropriam das formas de vida, elas provocam, além da exploração econômica, uma desarticulação da cultura milenar dos agricultores, de classificar, melhorar e produzir suas próprias sementes, reduzindo a natureza a um desempenho econômico. O problema é que, quando o Estado permite isso, tem-se um aprofundamento da desigualdade social e um robustecimento da privatização da terra.

Sobre o tema, Silveiro de Souza & Lobo de Godoi (2022, p. 01) ao debaterem quanto à efetivação do princípio constitucional da função social da terra, no contexto da questão agrária brasileira, constataram que há baixa efetividade prática da função social da propriedade rural, resultante de interpretação conservadora e destoante do caráter progressista presente na Constituição Federal. Concluem os referidos Autores, que a atuação estatal brasileira despreza o instituto da função social e impede o atingimento de resultados positivos no enfrentamento

da questão agrária, contrariando os postulados da reforma agrária e da realização da justiça social no campo.

Para tanto, é necessário que a política nacional volte os olhos para a Constituição e passe a privilegiar propostas para a manutenção de conhecimento perante às comunidades tradicionais e para que suas sementes sejam mantidas livres do patenteamento pelas grandes multinacionais.

Ao tratarmos do direito agroalimentar e o regramento de propriedade intelectual, é mister que se avance quanto ao modelo econômico atual, que se quebre paradigmas em um giro que vise, em primeiro lugar, promover a segurança alimentar e a redução das desigualdades sociais brasileiras.

Por exemplo, ainda que o artigo 20 do Decreto nº 10.586, de 2020 (BRASIL, 2020), dispense de inscrição no Registro Nacional de Cultivares, a cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, faz-se necessário complementar o aparato jurídico-burocrático em vigor, com medidas que facilitem a criação de pequenas redes de produções locais de alimento, inclusive a venda de sementes, notadamente com o fito de impulsionarem o comércio regional e tornarem menos oneroso o acesso aos gêneros alimentares. Isto pelo fato de que o disposto nos incisos I e IV, do *caput*, do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997 (BRASIL, 1997), notadamente não servem para reduzir o custo da alimentação da população brasileira.

A proteção do direito social à alimentação da população nacional perpassa pela edição de novos mecanismos legais. Não se fala da chamada “quebra de patentes”, mas argumenta-se que, em situações de exclusiva comercialização regional para as populações que tenham renda inferior àquela mínima, segundo critérios do DIESE, por exemplo, sejam sim mantidos os critérios de saúde sanitária, mas não seja considerada infração à propriedade intelectual a destinação do produto da plantação de sementes tecnologicamente avançadas às populações de renda mínima, a preços fixos, periodicamente estabelecidos anualmente em normativa editada pelo Governo Federal.

A referida normativa visa parametrizar os custos de produção da semente e, a partir de critérios de razoabilidade de controle da quantidade de lucro, permitiria a criação de estoques, ainda que privados, para fins de atendimento exclusivo da referida população, garantindo, assim, a segurança alimentar.

Além disso, compreende-se que também se faz necessária a revogação ou modificação das ordens de abstenção de conduta, tais como aquelas previstas no artigo 149, I, do Decreto

10.586/2020 (BRASIL, 2020), alteração que, nesse sentido, já criaria incentivos econômicos de impulsionamento aos mercados regionalizados.

De igual modo, por que não se verificar, politicamente, na possibilidade de criação de exceções aos direitos de propriedade intelectual atualmente em vigor, para os casos em que o benefício, armazenamento e comércio de sementes, ocorra exclusivamente dentro da região em que a semente foi produzida, ou ainda, por exemplo, no âmbito de cidades próximas, como menos de 30.000 mil habitantes.

Com tais proposições, não se nega que a regulamentação estatal sobre a produção, o comércio e o transporte de sementes e mudas, seja, por diversas razões, importante para a produção de alimentos. Não obstante, é imperioso que o vetor econômico seja redirecionado no sentido da norma constitucional de garantia de acesso à alimentação de qualidade, já que há uma nítida falha estatal no cumprimento deste dever.

Há que se proteger o direito exclusivo de utilização da propriedade intelectual, mas sem que tal propósito sobreponha, a todo e qualquer custo, o direito humano da população brasileira se alimentar. Aviani e Machado (2015, p. 243) já alertavam sobre o assunto:

Extraír os benefícios do sistema de propriedade intelectual sobre cultivares passa pela compreensão da dinâmica de inovação no setor de melhoramento vegetal e exige a avaliação dos mecanismos de estímulo que interagem entre si. O monitoramento das informações sobre o mercado de sementes e a análise sistemática dos dados sobre cultivares protegidas podem esclarecer sobre o caminho que está tomando a inovação nessa área (...)

No entanto, os mesmos Autores (2015, p. 240) destacaram o seguinte quanto à Lei de Proteção de Cultivares:

Implementar a LPC sem que houvesse avanço nas regulamentações sobre o uso de eventos transgênicos criou um grande abismo entre a pesquisa nacional e a que se desenvolveu em território estrangeiro. Juntando-se o fato de terem entrado em vigor legislações que restringem o acesso a recursos genéticos nativos, originou-se um cenário pouco promissor em termos de incentivo à inovação, no campo das novas cultivares. Nem mesmo a Lei de Inovação, criada em 2004 para estimular as instituições a cooperarem e investirem em tecnologia e no avanço do conhecimento científico (BRASIL, 2004), conseguiu melhorar o desempenho das empresas nacionais.

Incentivar novos métodos de efetivação do direito à alimentação é de máximo interesse público, paradigma que, inclusive, está claramente disposto no art. 170, VII, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), quando institui que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais.

Nítida, portanto, é a necessidade de revisão da legislação aplicável, com a criação de mecanismos econômicos específicos, a fim de ajudar no propósito maior de reversão do processo de reprimarização da economia pelo qual o Brasil passa, a qual é majoritariamente exportadora e, em suma, não alimenta as populações locais e quando alimenta, o faz a elevado custo.

O aparato estatal, pertinente à proteção da propriedade intelectual, deve estar voltado à desburocratização do acesso legal da população brasileira a produção de sementes voltadas à produção de gêneros alimentícios de subsistência, ainda que, a princípio, limitados aos produtos componentes da cesta básica, ainda que isto não se efetive através de dispensa de inscrição no Registro Nacional de Cultivares, como já se dá, por exemplo, com as sementes crioulas .

As pequenas redes de produção e comércio locais devem ser incentivadas, seja sob a ótica normativa-empresarial, seja sob a ótica tributária, com a implementação de pequenas alterações na normatividade estatal vigente pertinente à propriedade intelectual de sementes.

Há que se fortalecer e incentivar a produção intelectual interna, no que tange à cadeia agroalimentar, bem como a proteção jurídica dos métodos de produção de alimentos desenvolvidos em solo nacional, para alimentação exclusiva da população brasileira, já que o Brasil não dá sinais de que irá desvencilhar-se da vertente exportadora.

A efetiva soberania alimentar brasileira poderá ser alcançada de diversos modos. Dentre elas, através da referida revisão dos direitos de propriedade intelectual. A criação de mecanismo tais como os propostos, servem para revisitar a política agrícola que se optou ao longo das últimas décadas, visando implementar as medidas que garantam a alimentação da população interna, com redução de preços, o que, sem dúvida, perpassa pelo emprego dos instrumentos fiscais e creditícios, seguro agrícola, assistência técnica, incentivo à tecnologia e à pesquisa para as atividades que privilegiam a produção de alimentos para os brasileiros. Tal ponto de inflexão se faz profundamente necessário, para o fim de se garantir o direito humano à erradicação da fome no Brasil.

5. Conclusão

A compreensão de que os diversos governos brasileiros, das últimas décadas, optaram pela produção de *commodities*, influenciados e pressionados pelo fenômeno mundial da política de exportações e financeirização da terra, revela a imperiosa necessidade de que, ao lado da proteção do desenvolvimento científico e tecnológico, deve-se voltar os olhos para consecução do propósito constitucional de combate à fome, de combate à pobreza e redução

das desigualdades sociais, no que tange às políticas públicas aplicáveis à produção de alimentos.

Uma vez que o agronegócio tenha prevalecido como modelo hegemônico, há que se averiguar se o direito social à alimentação, formalmente conferido constitucionalmente ao povo brasileiro, tem se materializado sob a ótica da proteção de direitos de propriedade intelectual, ou se, por outro lado, a legislação vigente tem motivado a desproporcional monopolização de espécies vegetais voltadas à alimentação em larga escala.

Não obstante aos vigorosos e históricos protestos contrários à sua implementação, a transgenia de grãos se difundiu e tornou-se um elemento comum na massiva produção mundial de monoculturas, denominadas *commodities*, voltadas à exportação, não sem o impulsionamento proporcionado pela modernização conservadora e pela revolução verde.

A análise revela que os avanços legislativos precisam ser empreendidos, ainda que o direito de propriedade intelectual brasileiro seja profundamente influenciado pelos regramentos propostos por organismos internacionais.

Como indicava Jean-Philippe Peemans (2009, p. 9-11), é apropriado situar os desafios do desenvolvimento em torno dessa reflexão entre o local, o nacional e o global. A dimensão local do desenvolvimento tem sido cada vez mais enfatizada desde as mudanças políticas ocorridas nos países do Sul, com o fim da bipolarização do mundo, em 1990.

É imperioso que se direcione o vetor econômico no sentido da garantia constitucional de acesso à alimentação de qualidade, visto que este paradigma, inclusive, está disposto, de forma expressa, no art. 170, VII, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, faz-se necessária uma revisão da legislação aplicável, a fim de se reverter o processo de reprimarização da economia pelo qual o Brasil passa, a qual é majoritariamente exportadora. Pequenas redes de produção e comércio locais devem ser incentivadas, seja sob a ótica normativa-empresarial, seja sob a ótica tributária.

É necessário que o aparato estatal, pertinente à proteção da propriedade intelectual, esteja voltado à desburocratização do acesso legal da população brasileira à produção de sementes voltadas à produção de gêneros alimentícios de subsistência, ainda que, a princípio, limitados aos produtos componentes da cesta básica.

Há que se fortalecer e incentivar a produção intelectual interna, no que tange à cadeia agroalimentar, bem como pela proteção jurídica dos métodos de produção de alimentos desenvolvidos em solo nacional, visando à alimentação da população brasileira.

Embora o Brasil não dê sinais de que irá desvencilhar-se da vertente exportadora, precisa rever a política agrícola pela qual optou ao longo das últimas décadas, a fim de

empregar os mais elevados esforços voltados à alimentação da população interna, com o emprego dos instrumentos fiscais e creditícios, seguro agrícola, assistência técnica, incentivo à tecnologia e à pesquisa para atividades que privilegiam a produção de alimentos para os brasileiros, visando à redução de preços, elevação da oferta e melhoria da qualidade de vida da população, a qual se dá, primeiramente, através do acesso a uma alimentação saudável, adequada e acessível.

Embora a lógica fundamental do capital não tenha fronteiras, o acesso à terra é direito humano, assim como o é o direito à produção própria de alimentos. E quando a propriedade intelectual deixa apenas de garantir que inventores sejam recompensados pela própria criação, mas passa a impedir o direito à alimentação humana, cabe ao Estado a criação de mecanismos de correção dos rumos, cujo debate efusivo, político e democrático, tenta-se demonstrar que se faz evidentemente necessário e urgente.

Referências

ADAMI, A. Segurança alimentar e o papel do Brasil na oferta mundial de alimentos. **Cepea Esalq USP**. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/seguranca-alimentar-e-o-papel-do-brasil-na-oferta-mundial-de-alimentos.aspx>> Acesso em: 23 jan. 2023.

AMOUGOU, Thierry. Territorialité politique, territorialité concurrentielle et développement. **Alternatives Sud**, Ano 2008, Vol. 15, Número 1, p. 39-68. Disponível em: <<https://www.cetri.be/Territorialite-politique?lang=fr>> Acesso em 20 fev. 2023.

AVIANI, D.M e MACHADO, R.Z. (2015). **Propriedade intelectual e inovações na agricultura**. Organizado por Antônio Márcio Buainain, Maria Beatriz Machado Bonacelli, Cássia Isabel Costa Mendes. – Brasília; Rio de Janeiro: CNPq, FAPERJ, INCT/PPED, IdeiaD; 2015. 384 p.; p. 225-244: il.; 25,5 cm. ISBN 978-85-5731-000-1

SATURNINO M. BORRAS JR, Juan Liu. ZHEN HU, Hua Li. CHUNYU WANG, Yunan Xu, FRANCO. Jennifer C. YE, Jingzhong. 2018. Land control and crop booms inside China: implications for how we think about the global land rush, *Globalizations*, 15:1, 134-151, DOI: 10.1080/14747731.2017.1408287. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/citedby/10.1080/14747731.2017.1408287?scroll=top&needAccess=true&role=tab&aria-labelledby=cit>> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 fev. 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc64.htm> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 nov. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2366.htm> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 jul. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5153.htm> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10586.htm> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.711/2003, de 05 de agosto de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 ago. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.711.htm> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Proteção de Cultivares no Brasil**. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. Brasília, 2011. ISBN 978-85-7991-052-4.

BRASIL. **Ministério da Agricultura e Pecuária**. Disponível em: <www.agricultura.gov.br>Página Inicial > Vegetal - MAPA > Registros e autorizações - MAPA > Proteção de Cultivares – MAPA. Publicado em 07 fev. 2017 e atualizado em 27 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares>> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2020/12/decreto-regulamenta-lei-do-sistema-nacional-de-sementes-e-mudas>> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.610.728/RS (2016/0171099-9)**, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Brasília, DF, DJE 14 out. 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>

[tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201601710999&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195)> Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.529**, Relator Ministro NUNES MARQUES. Brasília, DF, DJE 31 ago. 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4984195> > Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 56.393**, Relator Ministro NUNES MARQUES. Brasília, DF, DJE 16 fev. 2023. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6501987> > Acesso em: 20 fev. 2023.

CAMPOS, Antônio Valmor de. **Sementes De Vida: Pesquisa E Propriedade Intelectual / Seeds Of Life: Research And Intellectual Property**. Disponível em: < <http://revistas.fw.uri.br/index.php/revistadech/article/view/389> > Acesso em: 23 jan. 2023.

CHONCHOL, J. **A soberania alimentar**. Estudos Avançados, [S. l.], v. 19, n. 55, p. 33-48, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10092>. Acesso em: 24 fev. 2023.

FERRARI, V. E. e PACHECO, M. N. (2019). **Propriedade intelectual e inovações tecnológicas na indústria de sementes: discussões sobre os conflitos judiciais entre a Monsanto e os agricultores brasileiros**. Revista de Estudos Sociais (RES), v. 20, n. 43.

HEINISCH, Claire. Soberanía alimentaria: un análisis del concepto. In Hidalgo, Francisco, ed. **Comercialización y soberanía alimentaria** / Editores: Francisco Hidalgo, Pierril Lacroix y Paola Román - Quito: SIPAE, 2013. 146 p. ISBN: 978-9978-9953-7-2 (11-35).

OLIVEIRA, L.M.M.M.; LASMAR, J. M. Do direito de usar ao direito de fazer: o caso Monsanto e o conflito entre o uso e o abuso do direito à patente. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. n. 1, p. 55-78, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 20 fev 2023.

Sylvie Ayimpam, « Peemans, Jean-Philippe (dir.), 2008, **Territoires, mondialisation et développement**, Paris/Louvain-la-Neuve, Alternatives Sud, 15-1, Editions Syllepse/Centre Tricontinental, 199 p. », Bulletin de l'APAD [En ligne], 29-30 | 2009, mis en ligne le 17 juin 2010. URL: <http://journals.openedition.org/apad/4022>; DOI: <https://doi.org/10.4000/apad.4022>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Silverio de Souza, E., & Lobo de Godoi, E. (2022). A função social da terra e o enfrentamento da questão agrária . Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, 14(26), 41-64. Recuperado de <https://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/326> Acesso em: 23 jan. 2023.

WILKINSON, J.; CASTELLI, P. G. **A transnacionalização da indústria de sementes no Brasil**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Actionaid, 2000.

YAMAMURA, S. Plantas transgênicas e propriedade intelectual: ciência, tecnologia e inovação no Brasil frente aos marcos regulatórios. Tese de Mestrado em Política Científica e Tecnológica. UNICAMP. Campinas, 2006.